



DENÚNCIA	24.617
PROTOCOLO SICCAU Nº	1.027.561/2019
DENUNCIANTE	R. M. de O.
DENUNCIADO	D. C. R.
RELATORA	Gislaine Vargas Saibro

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 002/2022

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 27 de janeiro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando que não há pedido de sigilo.

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração aos incisos VI e X, e XII do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.12 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 1.027.561/2019;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora Gislaine Vargas Saibro, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 1.027.561/2019, julgo parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA RESERVADA e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 4,66 (QUATRO INTEIROS E SESSENTA E SEIS DÉCIMOS) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no art. 18, incisos X e XII, da Lei nº 12.378/2010, e nas regras nº 3.2.3 e nº 3.2.12, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, estando contida, nessas, a infração ao inciso X, do referido artigo.

Com base nos autos, não restaram comprovadas as infrações previstas no art. 18, inciso VI, da Lei nº 12.378/2010, e a infração à regra nº 3.2.4, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:



§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, em face do profissional denunciado, Arq. e Urb. D. C. R., registrado no CAU sob o nº A52666-5, pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA RESERVADA** e **MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 4,66 (QUATRO INTEIROS E SESENTA E SEIS DÉCIMOS) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no art. 18, incisos X e XII, da Lei nº 12.378/2010, e nas regras nº 3.2.3 e nº 3.2.12, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, estando contida, nessas, a infração ao inciso X, do referido artigo.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR, da DPO/RS nº 1294/2021 e DPO/RS nº 1365/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 27 de janeiro de 2022.

Acompanhada dos votos das conselheiras Deise Flores Santos, Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Marcia Elizabeth Martins
Coordenadora da CED-CAU/RS